

Copyright 2005, Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás - IBP

Este Trabalho Técnico Científico foi preparado para apresentação no 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás, a ser realizado no período de 2 a 5 de outubro de 2005, em Salvador. Este Trabalho Técnico Científico foi selecionado e/ou revisado pela Comissão Científica, para apresentação no Evento. O conteúdo do Trabalho, como apresentado, não foi revisado pelo IBP. Os organizadores não irão traduzir ou corrigir os textos recebidos. O material conforme, apresentado, não necessariamente reflete as opiniões do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás, Sócios e Representantes. É de conhecimento e aprovação do(s) autor(es) que este Trabalho será publicado nos Anais do 3º Congresso Brasileiro de P&D em Petróleo e Gás

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS *JOINT VENTURES* NO DIREITO BRASILEIRO E SEUS REFLEXOS NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO

Izabella Maria Medeiros e Araújo¹, Kátia Cheim Pereira Galvão², Prof. Msc. Otacílio dos Santos Silveira Neto³

¹ UFRN, Rua Prof. Olavo Montenegro, 2924, Cidade Jardim,
izabellamedeiros@hotmail.com

² UFRN, Rua Jaguarari, 4980, casa 35, Lagoa Nova, cheimgalvão@yahoo.com.br

³ UFRN, Av. Sen. Salgado Filho, s/n, ossn@terra.com.br

Resumo

Joint venture é uma figura contratual amplamente utilizada na atualidade do mundo dos negócios, definida como uma aliança estratégica entre duas ou mais empresas para alcançar um objetivo comum. Através do compartilhamento de tecnologia, insumos, capital e conhecimento, tais empresas têm a possibilidade de se fortalecer no mercado. Na indústria do petróleo, tal figura é bastante freqüente, principalmente após a Emenda Constitucional nº 09/95, que proporcionou a inserção de novos atores nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos. Nesse cenário, emergem as *joint ventures* como importantes estratégias comerciais capazes de conciliar as demandas de conhecimento, tecnologia e capital, favorecendo a expansão da atividade. A tributação da *joint venture* depende da forma como esta se organiza. Neste trabalho, analisamos ambas as possibilidades: a *joint venture* constituída sob a forma de sociedade anônima e, principalmente, aquela constituída sob a forma de consórcio, investigando como se dá a arrecadação de tributos em ambas as espécies, bem como suas implicações na indústria petrolífera.

Palavras-Chave: tributário; *joint venture*; petróleo

Abstract

Joint venture is a widely used contractual figure in the present time of the world of businesses, defined as a strategic union between two or more companies to reach a common objective. Through the sharing of technology, capital and knowledge, such companies have the possibility to become strong in businesses. In the petroleum industry, such figure is very frequent, mainly after Constitutional Emendation nº 09/95, which provided the insertion of new actors in the activities of exploration, development and production of hydro-carbons. In this scene, joint ventures emerge as important commercial strategies capable to conciliate the demands of knowledge, technology and capital, because they favor the expansion of the activities. The taxation of joint venture depends on the form as this is organized. In this paper, we analyze both the possibilities: the joint venture constituted as anonymous society and, mainly, the joint venture constituted as a combine, investigating how it is the collection of tributes in both the species, as well as its implications in the petroleum industry.

Keywords: taxation, joint venture, petroleum

1. Introdução

Numa economia de mercado a integração de empresas revela-se uma importante estratégia comercial. A possibilidade de união de capitais e escambo de tecnologias e conhecimento permite a redução de custos e implementação de melhorias de qualidade nas empresas, garantindo sua sobrevivência num regime concorrencial.

Pode-se diferenciar dois métodos para a integração de empresas: a concentração e a cooperação. Através da concentração, as empresas passam a ser vistas como um único agente econômico, passando a realizar todas as suas atividades de maneira unificada. Exemplos corriqueiros de concentração são as fusões e incorporações. Na cooperação, por sua vez, as empresas mantêm sua autonomia jurídica e econômica e as atividades passam a ser realizadas de maneira coordenada. O exemplo mais comum de cooperação, e que aqui é nosso objeto de estudo, é a *joint venture*.

2. Joint Ventures: uma visão geral

O termo *joint venture* é genérico e comumente utilizado para fazer referência a uma figura contratual amplamente utilizada na atualidade do mundo dos negócios (Sena, 2004, p.15). Etimologicamente, o termo inglês traduz-se por “aventura ou empreendimento comum” (Carvalho, 2003, p. 29).

As *joint ventures* podem ser definidas como alianças estratégicas entre duas ou mais empresas com o fito de alcançar um objetivo comum. Através do compartilhamento de tecnologia, insumos, capital e conhecimento, tais empresas têm a possibilidade de se fortalecer no mercado.

Em suma, correspondem à maneira mais rápida de se adquirir competências, até mesmo com o concorrente, podendo alcançar um nível profissional que o deixe ainda mais fortalecido que o próprio concorrente ao final da parceria. Pois, normalmente, o que se quer com uma parceria é a corrida mais rápida ao aprendizado que ela pode oferecer. (Carvalho, 2003, p.35)

Apesar de atualmente existirem diversos tipos de *joint ventures* é possível identificar-se algumas características comuns às mesmas: - caráter contratual; - objetivo e/ou duração determinados; - compartilhamento de riscos, lucros e prejuízos; - direito à gestão conjunta dos participantes; - informalidade do contrato.

Segundo Strenger, o objeto do acordo das *joint ventures*, exemplificativamente, pode consistir “no aproveitamento dos recursos naturais, na produção, na distribuição ou pesquisa conjunta, na utilização das patentes ou know-how, ou na participação das concorrências de empreitada” (2003, p.431).

Uma vez realizado o contrato, os *co-ventures* encontram-se jungidos a uma série de deveres, dos quais podemos destacar: lealdade; boa-fé; probidade; confidencialidade; não-concorrência; cooperação e dever de informar e de se proteger mutuamente. Dentre estes, merece destaque a proibição de concorrência com a empresa parceira na atividade comum específica que desenvolvem (princípio da boa-fé objetiva dos negócios jurídicos), o que não impede que as empresas concorram nas demais atividades

2.1. Espécies de joint ventures

Talvez a mais conhecida classificação das *joint ventures* no ramo jurídico seja sua divisão em *corporate* e *non-corporate*. A primeira, também conhecida como *joint venture* societária, dá origem a uma pessoa jurídica diversa dos contratantes, a qual fica submetida aos modelos jurídicos de sociedade previstos no ordenamento jurídico do país em que irá operar (Cavalcante, 2004, p. 23). Observa-se, contudo, que os contratantes não perdem sua individualidade, podendo desenvolver normalmente suas atividades (desde que não concorrentes com a atividade comum).

Por sua vez, a *non-corporate joint venture* ou *joint venture* contratual, como aqui se denomina, não enseja a criação de uma nova pessoa jurídica. Os *co-ventures* formalizam suas intenções através do contrato, não sendo necessário constituir uma pessoa jurídica para a consecução de seus objetivos (Carvalho, 2003, p.40).

Seja societária, seja contratual, o instrumento jurídico adequado para a constituição da *joint venture* denomina-se *acordo-base*, o qual traça o regime geral relativo à formação, administração e extinção da mesma, devendo ainda mencionar os acordos pontuais que serão firmados no decorrer da parceria, que delinham aspectos específicos das *joint ventures* e conferem operacionalidade à mesma (Cavalcante, 2004, p. 23).

Ainda na esteira das classificações, encontramos as *equity* e *non equity joint ventures*. Naquela há uma prévia associação de capitais, onde todos prestam sua contribuição, enquanto nesta há contribuição de capitais apenas por parte de algum (ou alguns) dos *co-venturers*. “É perfeitamente possível admitir a existência de uma *joint venture* em que nenhum dos partícipes contribui financeiramente, como, por exemplo, uma parceria que associe a capacidade tecnológica de uma das partes e os canais de distribuição organizados a partir do conhecimento do mercado consumidor experimentado pelo outro *co-venturer*” (Cavalcante, 2004, p. 22).

Podemos ainda classificar as *joint ventures* em: de direito público, privado ou misto, de acordo com as empresas participantes; ou nacionais ou internacionais, de acordo com a nacionalidade dos aliados. Uma forma comum de *joint venture* internacional apresenta-se quando uma empresa estrangeira de país desenvolvido se associa a outra do país em desenvolvimento onde se pretende executar o serviço. Enquanto esta detém conhecimento do mercado, do *marketing* apropriado, bem como do ambiente cultural e político do local, a empresa estrangeira possui capacidades tecnológicas, financeiras e empresariais notoriamente desenvolvidas.

3. As *joint ventures* no direito brasileiro

“Eros Roberto Grau afirma que inexistente o conceito jurídico de *joint venture*, como produto de reflexão, soma de idéias, signo ou ponto terminal de norma jurídica, já que esta figura, como tal, não é contemplada em nosso direito positivo” (Ribeiro, 2003, p. 403). Por não existir previsão específica, em nosso ordenamento essa aliança é encarada como um mero contrato ou a formação de uma sociedade.

Para ser válida em nosso ordenamento a *joint venture* precisa obedecer aos requisitos gerais para a constituição de um ato jurídico, quais sejam: capacidade das partes; objeto lícito, possível e determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil). O contrato que dá origem à *joint venture* contratual é atípico, oneroso, não-solene, consensual, de execução sucessiva. Já as *joint ventures* societárias necessitam atender aos requisitos da legislação previstos para o tipo societário que se pretende formar.

A figura que mais se equipara em nosso direito positivo é o do consórcio, previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações - LSA), art. 278 e 279. Este ocorre quando as empresas, mantendo sua personalidade jurídica e sua autonomia, associam-se através de um contrato, que regula as finalidades, os direitos e as obrigações dos membros. O artigo 278 da LSA assim dispõe: “As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo”.

Esta é uma forma bastante conhecida de integração empresarial, que tem como características a flexibilidade e transitoriedade. Nela, as empresas assumem mutuamente atividades e encargos que isoladamente não teriam força econômica nem capacidade técnica para executar. O registro do consórcio na junta comercial é exigido (art. 279, parágrafo único, LSA), não obstante a ausência de personalidade jurídica (art. 278, §1).

Gusmão assim qualifica esta figura contratual:

No contrato de consórcio, não há controle de nenhum participante, mas um objetivo comum, onde cada consorte determina o grau de responsabilidade que assume na execução do serviço. Trata-se de uma relação extra-societária, onde as sociedades integrantes, embora enlaçadas por um vínculo, conservam a personalidade jurídica e sua autonomia patrimonial. É uma universalidade de fato e não tem personalidade jurídica. Não sendo sujeito de direitos, não pode assumir nenhuma obrigação. Os consortes obrigam-se perante terceiros individualmente. (Gusmão, 2004, p. 252)

O consórcio tem sua duração vinculada à do empreendimento, desfazendo-se tão logo advenha o término deste. Nele, as empresas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade (art. 278, §1º, LSA)

4. As *joint ventures* na indústria do petróleo

A inserção de novos atores nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos, ensejada pela Emenda Constitucional nº 09/95 e conseqüente flexibilização do monopólio até então vigente, propiciaram a celebração de novos instrumentos contratuais na indústria do petróleo e do gás natural.

Nesse cenário, emergem as *joint ventures* como importantes estratégias comerciais capazes de conciliar as demandas de tecnologia, conhecimentos e capitais.

Na indústria nacional do petróleo tem-se optado pelas *non-corporate joint ventures* em face de sua flexibilidade e facilidade de dissolução. A legislação específica do setor prevê a formação de consórcios para a atuação na indústria petrolífera nacional.

A Lei nº 9.478/1997, conhecida como Lei do Petróleo, ao permitir a participação nas concessões das empresas em consórcio, fixou certos requisitos que devem estar encerrados no edital, em seu art. 38. São eles: comprovação de compromisso público ou particular de formação do consórcio, subscrito pelas consorciadas e indicação da empresa líder, que responde pelo consórcio e pela condução das operações, resguardando-se a responsabilidade solidária das demais empresas consorciadas.

Verifica-se que a citada lei derogou, no que atina à sua aplicação no setor petrolífero, a ausência de presunção de solidariedade inscrita no art. 278, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, bem como o caráter facultativo da designação de uma empresa líder para o consórcio (art. 278, *caput*).

Individualmente, as empresas consorciadas se obrigam a apresentar os documentos requeridos no edital para efeito de avaliação da qualificação técnica e econômico-financeira do consórcio. Há a vedação de participação de uma mesma empresa em outro consórcio, ou isoladamente, na licitação de um mesmo bloco, em atenção ao princípio da moralidade e ao sigilo da proposta apresentada pelo licitante. A outorga de concessão ao consórcio vencedor da licitação é condicionada ao registro do instrumento constitutivo do consórcio.

Outorgados os direitos de exploração, desenvolvimento e produção de hidrocarbonetos em determinado bloco ao grupo de empresas vencedor do processo licitatório, após a devida formalização de um consórcio, ordinariamente as empresas negociam um acordo de operações conjuntas, denominado na indústria petrolífera como *Joint Operating*

Agreement ou JOA. Presta-se o referido instrumento contratual a regular internamente o relacionamento das partes que subscrevem o contrato de concessão. As próprias empresas petrolíferas cuidam da negociação, estipulação de regras e elaboração do JOA, o qual não se submete a qualquer supervisão e controle do Poder Público.

Ainda, a Lei do Petróleo, em seu art. 63, autoriza a Petrobrás e suas subsidiárias a formar consórcios com sociedades nacionais ou estrangeiras, na condição ou não de empresa líder, visando expandir atividades, reunir tecnologias e ampliar investimentos aplicados à indústria petrolífera. Nesse caso, a Petrobrás continua a figurar como única concessionária, conferindo-se às demais consorciadas apenas o direito a um percentual do produto da lavra, após o pagamento das participações governamentais pela referida empresa. Como não ocorre cessão contratual, não se requer a prévia autorização da ANP para a constituição do aludido consórcio (art. 176, § 3º, da Constituição Federal de 1988, e art. 29, parágrafo único, da Lei do Petróleo), não se beneficiando as empresas consorciadas dos direitos que a Petrobrás possui oriundos do contrato de concessão.

5. Personalidade Tributária

A análise do tratamento tributário conferido à *joint venture* depende da forma como ela se organiza, pois terá tratamento diferenciado conforme constitua personalidade jurídica própria ou não. Se a *joint venture* é constituída sob a forma de sociedade anônima, que lhe atribui personalidade jurídica diversa das pessoas que se uniram, a tributação dá-se da maneira usualmente empregada para tributar as pessoas jurídicas em geral. Tratamento diverso, porém, possui a *joint venture* constituída sob a forma de consórcio, pois não há composição de uma nova pessoa jurídica. Não obstante, o consórcio deve ser obrigatoriamente inscrito do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), mas essa inscrição não tem outro sentido senão o de proporcionar o devido controle fiscal dos seus fluxos financeiros.

Sabe-se que o direito tributário costuma tratar diferentemente determinadas pessoas, conforme interesse à arrecadação, adotando atitude diversa do direito comum quanto a um mesmo instituto. Isso ocorre porque uma mesma relação entre homens pode ser valorada de uma forma para efeitos fiscais, e de outra para outros efeitos.

A noção de pessoa jurídica, por exemplo, não é pré-normativa, o que significa que não é uma realidade sempre e só constituída por homens. De fato, a pessoa jurídica só existe perante o direito e não é anterior a ele. É uma noção funcional, porque se presta a determinadas finalidades, e relativa, porque serve a alguns fins e a outros não. E, na verdade, ocorre que o direito fiscal trata como pessoas jurídicas relações que para a generalidade dos efeitos de direito não o são, como as filiais de sociedades estrangeiras, as sociedades em conta de participação e as empresas individuais, e outra vez despreza a personalidade jurídica com que a lei dotou certas relações para a generalidade dos efeitos, quando desconsidera a personalidade jurídica das sociedades para tributar exclusivamente os sócios.

É desta construção que surge o conceito de personalidade tributária como a suscetibilidade de ser sujeito da relação jurídica tributária (XAVIER, 2001, 20). Dessarte, analisaremos se as *joint ventures* constituídas sob a forma de consórcio possuem ou não personalidade tributária, ou seja, se são ou não sujeitos da relação tributária. Para tanto, é mister atentar que apenas o consórcio regular terá o tratamento que ora passaremos a expor, ou seja, apenas a associação de empresa que possua as características peculiares ao consórcio, a saber, a transitoriedade, a especificidade e a ausência de personalidade jurídica. É preciso que as empresas tenham se unido com o escopo de realizar um determinado empreendimento comum, e que sua reunião seja limitada à realização deste empreendimento. Não sendo observadas essas características, o consórcio será equiparado, para fins tributários, à sociedade de fato ou irregular.

6. O regime tributário dos consórcios

Já que o direito tributário atribui personalidade a entes despersonalizados e deixa de considerar a personalidade de entes a quem a generalidade do direito atribui personalidade jurídica, é preciso que a personalidade tributária seja expressamente conferida por lei. Vejamos o que traz a legislação acerca do consórcio.

6.1. Imposto de Renda

O RIR 99, que trata da tributação das pessoas jurídicas para o imposto de renda, dispõe no art. 146 quais são os contribuintes do imposto, que são as pessoas jurídicas e as empresas individuais, a elas equiparadas. Nos artigos seguintes, a lei traz o elenco das pessoas que possuem tratamento fiscal equivalente ao das pessoas jurídicas, a saber, (i) as firmas e sociedades não registradas (sociedades irregulares), (ii) as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial e falência, (iii) as sociedades civis de prestação de serviços profissionais, (iv) as empresas públicas e sociedades de economia mista, (v) as sociedades cooperativas de consumo, (vi) os Fundos de Investimento Imobiliário, (vii) as sociedades em conta de participação; entre as quais não se encontra o consórcio. Ausente a disposição expressa em lei, não há personalidade tributária do consórcio.

Isso, no entanto, não significa que suas atividades não são tributadas. Ocorre o fato gerador do imposto de renda, que é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza. Se o consórcio não é sujeito de direitos, não pode assumir obrigações: são as empresas consorciadas que assumem as obrigações e responsabilidades perante o fisco. Em não sendo o consórcio contribuinte de imposto de renda, os rendimentos decorrentes da sua atividade, por conseguinte, deverão ser computados nos resultados das empresas

consorciadas, na proporção da sua participação no empreendimento. Outra consequência da falta de personalidade jurídica tributária do consórcio é a inexistência de obrigação de escrituração autônoma, que apenas recai sobre pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, como se infere do art. 251 do RIR 99. Também não há ativo permanente de consórcio, porque este não é proprietário de bens.

Os consórcios não podem apresentar declaração de rendimentos. Deve cada uma das pessoas jurídicas, apropriando individualmente suas receitas e despesas, apresentar sua declaração de rendimentos como contribuinte do imposto de renda. Os rendimentos auferidos em decorrência da atividade consorcial serão computados no resultado das sociedades consorciadas, proporcionalmente à sua participação no empreendimento. Isso viabiliza a arrecadação do imposto incidente sobre a renda auferida pelas empresas na realização do negócio em comum. Não poderia a atividade deixar de ser tributada meramente pelo fato de que o consórcio não é pessoa jurídica.

Não pode ainda o consórcio reter imposto na fonte. Dispõe o art. 16 da Instrução Normativa nº 480 de 15 de dezembro de 2004, que trata da retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados pelos órgãos da administração federal direta, autarquias, fundações federais, empresas públicas e sociedades de economia mista, entre outras pessoas, a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, que a retenção, no caso de pagamento a consórcio, deverá ser efetuada em nome de cada empresa participante, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas. Se houver uma empresa administradora ou gestora, esta deverá apresentar à unidade pagadora os documentos de cobrança, acompanhados das respectivas notas fiscais, correspondentes aos valores dos fornecimentos de bens ou serviços de cada empresa participante do consórcio.

6.2. PIS/Cofins

Essas contribuições sociais, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, que corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, conforme o disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Pelo simples motivo de o consórcio não ser qualificável como pessoa jurídica suscetível de auferir, como tal, receita, não é sujeito das referidas contribuições. Cada uma das empresas consorciadas, individualmente, é contribuinte, sendo que o fato gerador e a base de cálculo correspondem à parcela da receita bruta cabível a cada uma delas conforme as proporções definidas no consórcio.

No que tange à retenção do imposto, a Instrução Normativa nº475, de 6 de dezembro de 2004 também determina que a retenção deverá ser efetuada em nome de cada *co-venture*, tendo por base o valor constante da correspondente nota fiscal de emissão de cada uma das pessoas jurídicas consorciadas.

Destaque-se que, no caso de consórcio que envolva empresas nacionais e estrangeiras, há o entendimento de que somente a parcela de receitas atribuíveis às empresas nacionais constitui a base de cálculo do tributo. Se uma parcela x do faturamento total das atividades é deferida a uma ou mais empresas estrangeiras presentes no consórcio, sobre essa parcela x não incidirão as contribuições sociais (COSTA, 2002, 85).

6.3. ICMS

Da mesma forma, contribuintes do ICMS são os consorciados individualmente considerados, relativamente a cada uma das operações realizadas em seu próprio nome diretamente, ou através de mandatário, produzindo-se os efeitos jurídicos dessas operações na esfera jurídica de cada um deles. Nas operações dos consorciados realizadas coletivamente, os créditos referentes às entradas e os débitos referentes às saídas devem ser apurados na conta corrente fiscal de cada um, na proporção que lhes corresponde na aventura comum.

Cada consorciado deverá emitir uma nota fiscal separada pela sua parte proporcional do consórcio ou, em alternativa, ser emitida uma única nota fiscal pelo líder, atuando como mandatário de todos os consorciados, em que se discrimine a participação de cada um no valor da operação. Os valores cobrados em nome do consórcio, pela empresa líder, na verdade estão sendo cobrados de todos os consorciados, na sua proporção no empreendimento.

O consórcio deve ser inscrito no cadastro de contribuintes estadual, sem que isto lhe confira personalidade jurídica. Essa exigência tem como propósito viabilizar que a empresa líder atue de modo unificado, como mandatária das demais, contabilizando, em livros fiscais coletivos de todos os consorciados, todas as operações da atividade, ficando tal líder responsável pela apuração e recolhimento do imposto.

No aproveitamento de crédito prevalece a autonomia da vontade dos consorciados. Podem, por exemplo, convencionar que a empresa que possua maior quantidade de créditos fiscais a compensar fature e entregue os equipamentos ou a maior parte deles, no caso de consórcio de empresas para fornecimento de equipamentos e materiais a um cliente.

Ao IPI aplica-se o mesmo regime do ICMS.

6.4. ISS

O imposto de competência dos Municípios sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços determinados em lista anexa ao art. 8º do Decreto-Lei 406/68. Note-se que o legislador não utilizou a denominação *pessoa*, mas sim *empresa*, para caracterizar o sujeito passivo deste tributo. Não podemos negar a caracterização do consórcio como sujeito passivo simplesmente em razão deste não ter personalidade tributária, pois a lei dá um enquadramento mais amplo. No entanto, também não é possível caracterizar o consórcio como empresa, pois não é uma organização produtiva comum, mas uma coordenação de atividades individualmente exercidas por cada um dos consorciados, e, aí sim, encontra-se a fundamentação para a

isenção deste tributo ao consórcio. O preço da prestação de serviço é rateado de maneira individualizada, por cada um dos consorciados, na proporção do serviço prestado.

7. Tributação do consórcio na indústria do petróleo: conclusões

Como vimos, *Joint ventures* são figuras típicas do comércio internacional que genericamente representam quaisquer associações corporativas com um objetivo específico e pré-determinado. O consórcio é uma espécie deste gênero, e caracteriza-se por uma forma associativa através da qual duas ou mais sociedades juntam seus esforços para a execução de determinado empreendimento, sem implicar constituição de sociedade distinta das consorciadas. A Lei do Petróleo autoriza a participação de consórcio nos artigos 38 e 63. A proliferação das *joint ventures* se dá em razão da necessidade de aporte de investimentos em grande escala, e em razão de situações específicas, como no caso de blocos de exploração unitizados.

Acerca do regime tributário aplicável à exploração e produção de petróleo, a cláusula vigésima quinta do contrato de concessão celebrado na sexta rodada de licitações da ANP estabelece que

25.1 O Concessionário estará sujeito ao regime tributário nos âmbitos federal, estadual e municipal, obrigando-se a cumpri-lo nos termos, prazos e condições definidos na legislação brasileira aplicável.

Havendo solicitação da ANP, o concessionário deverá apresentar certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes. Isso se explica com base no poder-dever que tem a Agência Nacional do Petróleo de fiscalizar as atividades desenvolvidas pelos concessionários, verificando o fiel cumprimento às leis e as condições do contrato de concessão.

Em suma, também na indústria do petróleo não há tributação do consórcio, mas tributação das atividades por ele desenvolvidas. Não sendo o consórcio sujeito da relação jurídica tributária, mas tendo o concessionário para exploração e produção de petróleo e gás natural obrigações tributárias nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem as empresas consorciadas, individualmente, contribuir com o fisco na proporção da sua participação no empreendimento comum, cabendo à empresa líder ou gestora apurar e recolher os tributos.

8. Agradecimentos

Gostaríamos de agradecer à Agência Nacional do Petróleo – ANP – por disponibilizar os recursos que tornaram possível a realização desta pesquisa, ao Programa de Recursos Humanos em Direito do Petróleo e Gás Natural – PRH 36 – assim como ao seu coordenador o Profº Dr. Yanko Marcus de Alencar Xavier e ao Pesquisador Visitante Prof. Msc. Otacílio Santos Silveira Neto pelo incentivo e apoio nesta realização.

9. Referências

- BUENO, Alessandra Belfort. O consórcio na indústria do petróleo. In: VALOIS, Paulo (org.). Temas de direito do petróleo e do gás natural. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2002. p. 1-29.
- CARVALHO, Patrícia. *Joint Ventures*: uma visão econômico-jurídica para o desenvolvimento empresarial. Curitiba: Juruá, 2003.
- CAVALCANTE, Amanda Barcellos. *As Joint Ventures para exploração e produção de petróleo e gás*: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Natal, 2004.
- GUSMÃO, Mônica. Direito Empresarial. 2 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2004.
- RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. Direito do Petróleo: as joint ventures na Indústria do Petróleo. 2 ed atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ROCHA, João Luiz Coelho da. Os consórcios de empresas e seu trato tributário. Revista dialética de direito tributário. n. 83. ago/2002. p. 83-87.
- SENA SEGUNDO, Oswalter de Andrade. Os consórcios (joint ventures) nas atuais relações negociais privadas da moderna indústria do petróleo e gás natural: questões de responsabilidade contratual no âmbito das alianças estratégicas. Natal: UFRN, 2004.
- STRENGER, Irineu. Contratos Internacionais do Comércio. 4 ed. São Paulo: LTr, 2003.
- SUSLICK, Saul B. (org). Regulação em petróleo e gás natural. Campinas: Ed. Komedi, 2001.
- XAVIER, Alberto. Consórcio: natureza jurídica e regime tributário. Revista dialética de direito tributário. n. 64. jan/2001. p. 7-26.